



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 171/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500186
REEXAME NECESSÁRIO: 1.753
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: A S VALADARES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.325-0

EMENTA: Nulidade. Auto de infração lavrado em 05.08.2006. Autoridade incompetente. Faturamento superior ao limite permitido pela Lei 1.609/2005.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento por incompetência da autoridade fiscal, tornando extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Angelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 2.826,08 (Dois mil oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

- preliminar – que o levantamento o qual a auditora diz estar anexo, não está; que está faltando o levantamento conclusão fiscal; que o valor agregado não atinge 40%;
- mérito – que a maioria dos produtos são medicamentos e os remédios já vêm com o ICMS retido.

A Julgadora de primeira instância, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares argüidas pela impugnante, no entanto, julgou o auto de infração nulo sem análise do mérito, pelo fato do mesmo ter sido lavrado por autoridade incompetente, visto que a Lei 1.609/2005 estabelece como tarefa típica do cargo de AFRE – II 2ª Classe, a constituição de crédito em empresa com faturamento anual dentro dos limites definidos para as microempresas e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

empresas de pequeno porte, que de acordo com a Lei 1.404/2003 é de R\$ 240.000,00 e a empresa fiscalizada conforme o levantamento, fls. 04, o faturamento anual é de R\$ 260.598,00.

O Representante Fazendário manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração nulo, pois o mesmo foi lavrado em 05.08.2006, em empresa com faturamento anual superior a R\$ 240.000,00, por AFRE II.

Com relação a esta matéria, o anexo I, item 06 da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, vigente na época da lavratura do auto, estabelece como tarefa típica do cargo de AFRE – II 2ª Classe:

.....
6. Constituir crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, inclusive multa formal, em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.
.....

De acordo com o artigo citado, entendo que a lavratura do auto de infração por AFRE – II 2ª Classe está limitada às empresas que possuam faturamento anual dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, as quais a Lei nº 1.404/2003, Art. 1º, exposto abaixo, considera nesta condição, aquelas que possuem como faturamento anual até o limite de R\$ 240.000,00, senão vejamos:

Art. 1º Para os fins desta Lei considera-se:
I – microempresa, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cujas faixas de receita bruta operacional anual sejam:
a) igual ou inferior a R\$ 30.000,00;
b) superior a R\$ 30.000,00 e igual ou inferior a R\$ 120.000,00;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II – empresa de pequeno porte, o empresário (individual) ou pessoa jurídica que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação cuja receita bruta operacional anual seja superior a R\$120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

.....

Considerando que a empresa fiscalizada possui faturamento anual superior ao valor citado e o limite do faturamento de competência do Autuante restringe-se às empresas que possuem faturamento até R\$ 240.000,00, verifica-se que a lavratura do auto de infração, na mesma, está fora das tarefas típicas atribuídas por Lei ao autor do procedimento.

Diante do exposto, considerando que o auto foi lavrado por autoridade incompetente, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e conseqüente nulidade do auto de infração nº 2006/001772.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário